



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 064/70 - DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PAIHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Qualquer entidade individual ou com personalidade jurídica poderá fazer o serviço de transporte coletivo de passageiros nas estradas de rodagem situada no Município, mediante licença concedida pela Prefeitura, na forma destas instruções.

§ Único - A jurisdição da Prefeitura Municipal será exercida em todas as linhas de transportes que trafeguem no Município.

Art. 2º - Será permitido o transporte de passageiros:

- a)- Auto-ônibus
- b)- Auto-lotação

DAS LICENÇAS:

Art. 3º - As licenças a que se refere o artigo 1º deverão ser solicitadas ao Prefeito Municipal, em requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- 1)- Prova de documentação do veículo, além da Firma, se pessoa jurídica;
- 2)- Prova de pagamento do seguro de passageiros e contra terceiros;
- 3)- Relatório contendo:
 - a)- Número de veículos a serem utilizados e lotação de cada veículo;
 - b)- Itinerários, pontos terminais e de paradas, tarifas, horários e um "croqui" sobre a Linha;
 - c)- Informações sobre outros meios de transporte coletivo que servem a região interessada, mencionando os respectivos horários e itinerários.

Art. 4º - Apresentado o requerimento na forma do artigo anterior a Prefeitura procederá a investigação sobre a utilidade da linha, levando em conta sua influência sobre os meios de transportes existentes e sobretudo a sua necessidade e con



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação.

conveniência para o público.

Art. 5º - A critério da Municipalidade, desde que o requerente tenha instruído o seu pedido de registro com os documentos necessários, poderá ser deferida a exploração da Linha em caráter experimental, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efeito da decisão definitiva - da Linha.

Art. 6º - Deferido o requerimento o interessado deverá assinar um Termo de Obrigação do qual constará:

- a)- Nome, sede e capital da empresa, se pessoa jurídica;
- b)- itinerários, pontos terminais, tarifas e horários;
- c)- obrigação de conceder passes permanentes a funcionários da Prefeitura que só poderão usá-los em serviço;
- d)- obrigação de acatamento às ordens e regulamentos - existentes ou que venham a existir, sob pena de cancelamento da licença;
- e)- Obrigação de conceder passe com redução de 50% (cinquenta por cento), para estudantes, quando em trânsito para o estabelecimento de ensino.

§ Único - As licenças serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, sendo obrigatoriamente reformadas no primeiro trimestre de cada ano.

Art. 7º - Quando da concessão da licença, na forma do artigo 6º § único, será cobrada uma taxa, no valor de 1 (um) salário mínimo regional por veículo licenciado.

Art. 8º - Assinado o "Termo de Obrigação" serão entregues aos interessados os certificados de autorização para tráfego, correspondente um para cada veículo licenciado.

§ Único - Dos certificados constarão:

- a)- nome da empresa e linha;
- b)- número de ordem do veículo, itinerário, horário e preço da passagem, direta e por sessão, se houver.

Art. 9º - Sempre que for requerido licença para o estabelecimento da linha em percurso já servido por outra empresa, a concessionária da linha existente será consultada, prévia e obrigatoriamente, antes da autorização, sobre a possibilidade de melhorar os serviços de modo a atender as necessidades da região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação.

- § 1º - A concessionária da linha existentes tem o prazo de 15 (quinze) dias para responder, findos os quais entender-se-á como incapaz e desinteressada em assumir novas obrigações.
- § 2º - Se o número de veículos da nova empresa fôr igual aos da existente, o direito preferencial da consulta para futuras concessões, de que trata este artigo, passará automaticamente ao novo concessionário.
- § 3º - Considera-se linha o percurso entre as duas localidades fixadas para ponto inicial e final de cada itinerário estabelecido, que sejam ou não cobradas passagens intermediárias ou por secções.
- § 4º - Sendo várias as empresas que explorem trecho de uma mesma Linha, a preferência do artigo 9º será exercida para a concessionária de maior percurso dentro da nova linha requerida.
- § 5º - As linhas de transportes coletivos já requeridas e efetivamente exploradas no perímetro urbano, ficam concedidas em caráter definitivo, no percurso requerido, após o cumprimento das formalidades legais do registro.
- Art. 10º - Os itinerários, horários, passagens não poderão ser modificados sem prévia autorização da Prefeitura, salvo por motivo de ordem pública ou devido a impedimento de ruas ou estradas trafegadas, caso em que a alteração será durante apenas tais impedimentos.
- Art. 11º - A interrupção dos serviços deverá ser imediatamente comunicada à Prefeitura, mesmo em caso de força maior, sob pena de ser cancelado o registro da Linha.
- Art. 12º - A inobservância de qualquer das disposições do presente regulamento será punida com multa de meio a dois salários mínimos regionais, a critério da Prefeitura, salvo nos casos que cominem pena especial.
- Art. 13º - As Leis estaduais 196 de 20/01/49, Lei 2.324 de 29/12/67, Lei nº 2.482 de 24/12/69 e Decreto 084N de 18/09/70, serão observadas pela Municipalidade, no que fôr omissos o presente regulamento, bem como o Código Nacional de Trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

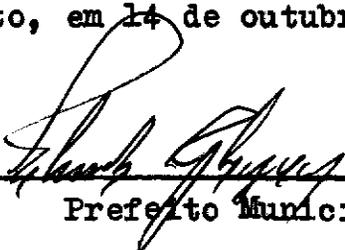
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

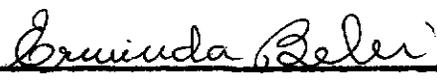
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 14 de outubro de 1970



Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.



Secretário